Projeto de Lei: 605/24
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 605-2024, que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios compartilhados no Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 605, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios compartilhados no Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se

previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Tratam os autos, do Projeto de Lei nº 605/2024, que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios compartilhados no Município de Natal, matéria de grande relevância e interesse social.

O projeto reflete a necessidade de adequação legislativa às novas dinâmicas de trabalho e à crescente demanda por espaços flexíveis. Ao regulamentar atividades como coworkings, escritórios virtuais e business centers, o projeto busca estabelecer segurança jurídica tanto para os gestores desses empreendimentos quanto para seus usuários, promovendo um ambiente favorável à inovação e ao empreendedorismo.

A regulamentação proposta define com clareza os serviços obrigatórios para esses espaços, incluindo recepção, gestão de documentos e atendimento telefônico, além de especificar as responsabilidades fiscais e administrativas de ambas as partes. A obrigatoriedade de atualização cadastral e a previsão de sanções para usuários que não regularizem seus dados reforçam o compromisso com a transparência e a eficiência fiscal, alinhando-se a políticas públicas nacionais de incentivo à formalização e ao desenvolvimento econômico local, como as diretrizes do Simples Nacional e programas de estímulo a pequenas e médias empresas.

Além disso, o projeto é relevante por incentivar modelos de negócios mais sustentáveis e adaptados às transformações no mercado de trabalho, que foram intensificadas pela pandemia de COVID-19.

A flexibilização de espaços, a redução de custos operacionais e a criação de redes de colaboração são aspectos que tornam os escritórios compartilhados atrativos para startups, freelancers e pequenas empresas, setores fundamentais para a inovação e a geração de empregos.

Nesse sentido, a proposta também dialoga com políticas federais como a Lei

Complementar nº 123/2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao criar condições favoráveis para o crescimento desse público.

A isenção de análises prévias de órgãos ambientais, sanitários ou de segurança, desde que os alvarás do edifício onde o escritório está localizado estejam válidos, simplifica processos burocráticos e reduz barreiras administrativas, sem comprometer a legalidade ou a segurança. Essa medida incentiva a expansão desse modelo de negócios, contribuindo para a dinamização econômica e a ocupação de imóveis comerciais.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 605/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88). O Projeto de Lei nº 605/2024, busca formalizar, proteger e incentivar um setor que desempenha papel estratégico no desenvolvimento econômico e na adaptação às mudanças no mercado de trabalho.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante

essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 26 de novembro de 2024



NINA SOUZA
Vereadora UNIÃO